



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024283-33.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MUTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL, é apelada/apelante LARISSA DO ESPIRITO SANTO GALDINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré para permitir o desconto de eventuais pendências de débitos e de multas sobre o veículo e das mensalidades devidas até o fim do período de fidelidade, qual seja, 12 meses e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024283-33.2023.8.26.0562

Apte/Apdo : Associação Uzze de Benefícios Mutuo dos Proprietários de Veículos do Brasil.

Advogado : Eloy Orlando Lima (Fls: 246).

Apda/Apte : Larissa do Espirito Santo Galdino (Justiça Gratuita).

Advogado : Washington Fernando da Silva (Fls: 21).

Comarca: Santos

Voto nº 20897

rml

APELAÇÃO. SEGURO. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c em obrigação de fazer e de não fazer, Contrato de proteção material de veículo, realizado com associação civil. Motocicleta que foi objeto de furto enquanto estacionada em via pública. Sentença de parcial procedência que afastou o pedido de indenização pelos danos morais, pelo não fornecimento de carro reserva e pela contratação de advogado e de condenação da ré em litigância de má-fé. **Recurso da ré.** Alegação de que o contrato de seguro não prevê a cobertura em caso de ocorrência de furto simples. Incidência das normas consumeristas ao caso em comento. Cláusulas abusivas. Indenização devida, considerando a boa-fé objetiva que rege o contrato. Autorizados descontos relativos à pendência de débitos e multas e à cláusula de fidelização associativa de 12 meses. Ausência de abusividade. **Recurso adesivo da autora.** Danos morais. Não configurados. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, no caso concreto, por si só, não acarreta o dano moral, cingindo-se a lesão à esfera patrimonial. Não disponibilização de carro reserva. Ausência de previsão contratual. Danos materiais consistentes na contratação de advogados. Inocorrência. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Precedentes consoante posicionamento do STJ. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Não ficaram configurados os pressupostos necessários. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos contra r. sentença (fls. 445/450), aclarada a fls. 455/457, que julgou parcialmente procedente a

ação de indenização por danos materiais e morais c/c perdas e danos que LARISSA DO ESPÍRITO SANTO GALDINO move contra ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MÚTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL, para declarar a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que limitam a indenização securitária à furto qualificado, bem como atribua ao consumidor a responsabilidade pelas investigações e para condenar a ré no pagamento da indenização securitária em quantia referente ao valor do veículo segurado, de acordo com a tabela FIPE da data do sinistro, atualizada a partir da data do protocolo do pedido de indenização junto à ré de acordo com Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes à metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora e da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Inconformada, **apela a ré**, sustentando que não possui o benefício de cobertura para danos decorrentes de furto simples e de desaparecimento imotivado do veículo, mas tão somente para furto qualificado, conforme estabelece o seu regulamento. Alega que a associada não comprovou com imagens de videomonitoramento que o furto ocorreu, e se ocorreu, qual foi a data e horário, e ainda como de fato ocorreu para verificar se é qualificado ou não, para assim pleitear qualquer tipo de indenização.

Afirma que a apelada, ao afirmar ter deixado o seu veículo estacionado em via pública sem qualquer segurança, negligenciou na preservação de seu veículo não o colocando em local seguro com monitoramento por vídeo, que se trata de causa de exclusão de cobertura.

Esclarece que não se trata de uma sociedade empresária, destacadamente seguradora, eis que dispensável o registro junto ao SUSEP ou qualquer órgão fiscalizador da atividade e, ao se associarem, além dos direitos e deveres estabelecidos no estatuto e regulamento, os associados igualmente passam a ter a cobertura de proteção veicular em caso de: Furto Qualificado; Colisão; Capotamento; Queda; Abalroamento; Roubo qualificado; e dentre outras coberturas, excluída a cobertura para eventos de furto simples.

Aduz que o boletim de ocorrência indica que o veículo foi deixado em via pública em período noturno sem segurança, o que também é causa de exclusão de cobertura, pois seu regulamento é claro ao estabelecer que o associado em caso de furto deverá provar que tomou todos os cuidados necessários para impedir o acesso livre ao veículo, o que não ocorreu, bem como provar como se deu o furto do veículo, sendo as cláusulas do regulamento claras, concisas e precisas, não havendo que se falar em abusividade de cláusula.

Afirma que o artigo 421-A, I e II do Código Civil estabelece que as partes podem estabelecer interpretações. Nesse sentido, ao negar a indenização agiu no exercício regular de direito e, apenas excepcionalmente poderá ocorrer o instituto da inversão do ônus da prova, acaso comprovadas a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção ou produção.

Requer o indeferimento do pleito da inversão do ônus da prova e o reconhecimento do negócio jurídico processual celebrado entre as partes para que a apelada prove se de fato o furto do veículo ocorreu e como se deu. Por fim, requer a reforma da r. sentença julgando improcedente a ação. Subsidiariamente, requer que a sentença seja reformada para condenar a apelada a transferir o veículo para ela, bem como seja autorizada o desconto da indenização de todos os débitos existentes sobre o veículo e ainda a fidelização (fls. 462/495).

Contrarrazões, fls. 503/512.

Em recurso adesivo, **a autora** alega que a negativa de fornecimento do carro reserva, a despeito da ausência de cláusula contratual expressa, deve ser analisada sob a ótica da função social do contrato e da boa-fé objetiva, princípios estes consagrados nos artigos 421 e 422 do CC. Assim, a expectativa legítima de contar com um carro reserva enquanto realizava as investigações acerca do furto de seu veículo, decorre da natureza do contrato de seguro, que visa mitigar os inconvenientes decorrentes de sinistros. Aponta que constitui ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, gerando o dever de indenizar os danos sofridos pela segurada.

Narra que a contratação de advogado somente foi necessária graças a má prestação de serviço por parte da recorrida, ao passo que, se não fosse isso, ela jamais teria o interesse em contratar um patrono.

Alega que teve de buscar meios de provar sua situação, somada a má prestação de serviço, visto que a apelada passava informações confusas e não condizentes com a realidade fática, de forma que o valor arbitrado pela indenização não atendeu à tríplice função exercida pelo instituto do dano moral, qual seja, compensar os danos sofridos, punir o infrator, e dissuadi-lo de praticar novas condutas ilícitas.

Destaca que o requisito imprescindível a ser observado para é a capacidade financeira do ofensor, que, no caso, trata-se de uma seguradora de grande porte. Portanto, não é justo que a seguradora não seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais face a todo o transtorno gerado e pela má prestação de serviço.

Aduz que a recorrida apresentou uma notificação extrajudicial com o evidente intuito de induzir o juízo *a quo* a erro, uma vez que não possui nenhuma relação com a presente lide, devendo responder por litigância de má-fé, sendo condenado ao pagamento de multa, inclusive pela fraude processual prevista no artigo 347 do Código Penal. Pleiteia pelo pagamento da indenização pelo não fornecimento de carro reserva; pela indenização em perdas e danos pela necessidade de contratação de advogado; e pelos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 527).

É o relatório.

É incontroverso nos autos que a motocicleta de propriedade da autora, marca HONDA, modelo NXR 160 BROS ESDD, cor PRETA, ano de fabricação 2022, ano modelo 2023, de placa FZB5D36, foi furtada quando estava estacionada na Avenida Bernadino de Campos, na altura do nº 85 (Vila Belmiro), Santos/SP.

A r. sentença reputou abusiva a cláusula que exclui o furto na modalidade simples, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e viola a própria função social do contrato. Entendeu, mais, que a distinção entre roubo e furto é de difícil compreensão para o consumidor sem formação em direito, tornando-se ainda mais complexa a diferenciação entre furto simples e qualificado, julgando parcialmente procedente a ação.

DO RECURSO DA RÉ.

Cuida-se de contrato que tem por objeto a proteção veicular disponibilizada por associação para cobertura de eventos descritos em relação ao bem, mediante pagamento de mensalidades, tratando-se de contrato atípico de seguro de veículo, assemelhando-se, portanto, a contrato de seguro.

Nesse contexto, considerando que a autora aderiu ao programa de benefício de proteção de veículo como destinatária final, inegável que a relação existente entre as partes tem natureza de consumo, submetendo-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, quanto ao dever de indenizar, ausente prova do fato extintivo do direito da autora, como competia à ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC¹. E, nos termos do artigo 54, § 3º, do CDC, o contrato de adesão deve ser redigido de forma clara.

Ressalte-se que a ocorrência do furto é incontroversa. Contudo, a cláusula limitativa de cobertura na hipótese de furto simples mostra-se abusiva. Verifica-se que na proposta de adesão ao seguro (fls. 62) e no manual do segurado constou a cobertura para roubo e furto qualificado (fls. 80). A menção do furto simples como risco excluído constou apenas das condições gerais, sem qualquer destaque (item 18.7 - fls. 127), estando, portanto, irregular.

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...);
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além disso, os termos “furto simples” e “furto qualificado” são técnicos, não cabendo ao consumidor interpretá-los, de onde se infere que a ré/apelante não cumpriu com seu dever de prestar informação adequada à autora.

Conforme bem observado pelo juízo de primeiro grau,

“A relação jurídica discutida nos autos sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, por estarem caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma legal. A cláusula em questão deve ser reputada abusiva pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e viola a própria função social do contrato. Explico:

Primeiro, a distinção entre roubo e furto é de difícil compreensão para o consumidor sem formação em direito, tornando-se ainda mais complexa a diferenciação entre furto simples e qualificado.

Segundo, embora o Código Civil permita a limitação dos riscos no contrato de seguro o Código de Defesa do Consumidor exige que as informações contratuais sejam oferecidas de forma clara, ao que a simples menção à exclusão sem maiores pormenores não basta.

Terceiro, a comprovação do furto qualificado, em muitos casos, depende da recuperação do veículo, o que permitiria a confecção de laudo pericial para atestar a figura qualificada exigida para os tipos que deixam vestígios. No mais, a forma mais comum de subtração de veículo deixado em via pública é o uso de chave micha, que corresponde à chave falsa, circunstância que qualifica o tipo penal.” (sic - fls. 447).

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. 1. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela. 2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de

quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. 3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento. 4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar áditos a ambiguidade. 5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária. 7. O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais. 8. Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que quanto ao desconto do valor da franquia, a recorrente não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, quanto a este ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.837.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

SEGURO. Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Procedência em parte. Dano moral afastado. Insurgência da requerida. Furto de celular. Recusa na cobertura, sob o argumento de que o sinistro consistia em furto simples, não coberto pelo seguro. Cláusula limitativa. Dever da seguradora de fornecer informações adequadas acerca da limitação da cobertura. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Previsão contratual que, além de não ser clara, exige do consumidor conhecimento técnico sobre o crime de furto. Cláusula abusiva. Precedentes do C. STJ. Indenização securitária devida, nos termos da apólice. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001228-08.2022.8.26.0459; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - Sentença de procedência - Insurgência da Associação-ré - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS - Contrato atípico de seguro de veículo - Responsabilidade da associação quanto ao custeio da indenização devida, com aplicação do CDC - EXCLUSÃO DA COBERTURA POR NEGLIGÊNCIA E POR FURTO SIMPLES - Impossibilidade - Abusividade das cláusulas que fazem diferenciação entre furto simples e qualificado, bem como caracterizam como negligência do proprietário o simples estacionamento do veículo em via pública - Cláusulas que acarretam extrema desvantagem ao associado e tornam inócua a cobertura - Indenização devida - FINANCIAMENTO DO VEÍCULO E PENDÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO - Fatores incapazes de afastar a responsabilidade

da ré quanto ao pagamento da cobertura contratada - Indenização devida, considerando a boa-fé objetiva que rege o contrato - Valor que deve considerar a tabela FIPE no momento do furto, autorizados descontos relativos à pendência de multas, limitação pelo fato de se tratar de veículo com passagem em leilão e cláusula de fidelização associativa de 12 meses - Ausência de abusividade - DANOS MORAIS - Não caracterização - Mero aborrecimento - Recusa de pagamento fundada em discussão de cláusula contratual - Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano - Ausência de lesão a direito da personalidade - Indenização afastada - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1042569-04.2021.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

Portanto, diante da abusividade da cláusula limitativa e da comprovação da ocorrência do furto, o pagamento da indenização securitária era mesmo de rigor, não havendo que se falar em comprovação de como ocorreu o furto. Ademais, a autora apresentou o Boletim de Ocorrência e enviou para a ré as imagens do local, que foram solicitadas pelo Segundo Distrito Policial de Santos (fls. 173/194), tendo ela colaborado para a solução dos fatos.

Por sua vez, a eventual pendência de débitos e de multas sobre o veículo, bem como a existência de cláusula que prevê prazo de fidelidade trata-se de obrigação pessoal, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre a proprietária da motocicleta. Verifica-se que o abatimento de eventuais débitos e multas pendentes sobre a motocicleta protegida possui previsão expressa no contrato (item 14.2, item 17.3 - fls. 121 e 126) e, ressalte-se, que a autora informou e comprovou a quitação do consórcio da motocicleta (fls. 439 e 441/443).

A transferência do veículo para a ré é consequência lógica do pagamento da indenização e a documentação necessária está prevista nas cláusulas 16 e 17, fls. 125/126, não se verificando abusividade em relação aos descontos e documentação.

Da mesma forma, não se reputa abusiva a cláusula que prevê prazo de fidelidade, restando autorizado o desconto das mensalidades devidas até o encerramento do referido prazo.

O “Manual do Associado” estabelece que:

“O período de permanência mínima no quadro social da UZZE é de 03 (três) meses, com pagamento mínimo de três mensalidades (taxa de adesão não é considerado como mensalidade). Caso o associado venha a usufruir do benefício de indenização parcial e da repartição de prejuízos materiais conferido pelo PPA, haverá uma nova fidelização de 12 (doze) meses, com o pagamento de 12 mensalidades após o pagamento da indenização, ou seja, o associado deverá permanecer por mais 12(dose) meses na base, a contar da data do reparo no veículo. Caso o associado seja indenizado integralmente pela UZZE, o valor da fidelização de 12 meses será abatido na totalidade do valor da indenização em sua quitação. O associado inadimplente com o valor da fidelização poderá ter seu nome encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), podendo ainda o título ser protestado, sem prejuízo da propositura da Ação Judicial competente para recebimento do débito. Neste caso, após a quitação dos débitos, fica ainda a sua reinclusão ao PPA condicionada a parecer favorável da Diretoria;” - (item 7.3 fls. 108/109 - sic).

Denota-se dos autos que as partes firmaram o contrato em 15/08/2022 (fls. 62/67) e o furto ocorreu em 10/05/2023 (boletim de ocorrência de fls. 189/190), portanto, nove mês após a assinatura. Assim, é permitido o desconto das mensalidades devidas até o fim do período de fidelidade, qual seja, 12 meses.

DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

Quanto aos danos morais, apesar de ter sido gerado aborrecimento à autora, não está caracterizado o dano moral no caso concreto.

O dano moral não é um instituto para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às adversidades da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico. Só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu no caso concreto, no qual a negativa da indenização provocou apenas danos materiais (situação já indenizada nos autos).

Vale salientar que o mero descumprimento de cláusulas contratuais não implica por si só, a configuração de danos morais, notadamente na hipótese

sub judice, cingindo-se a lesão à esfera patrimonial.

Cabe destacar que: “*o mero inadimplemento contratual não gera direito à indenização por danos morais se não houver violação específica a direito individual que supere o mero aborrecimento*” (STJ, AgInt no AREsp 1766907/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 24/05/2021).

In casu, ainda que tenha causado certo aborrecimento, o inadimplemento não causou repercussão na esfera de direitos da personalidade da autora, visto que na inicial ela não narra nenhum abalo anormal, além do desconforto, que é ínsito a esse tipo de contrariedade, e que não basta para caracterização de dano moral indenizável. Sequer há indício a demonstrar que a conduta da ré tenha ferido a honra, a imagem, a dignidade ou o bom nome da demandante ou, ainda que lhe tenha causado graves transtornos de ordem emocional e psicológica, haja vista que, infelizmente, a subtração de veículos é fato corriqueiro e inerente à vida em sociedade

Ademais, “*na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada*” (TJRJ, Apelação n. 8.218, 2ª Câmara Cível, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Assim, descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nota-se dos documentos juntados aos autos, que o pedido de indenização pelo não fornecimento de veículo reserva não prospera, pois a ausência de obrigação em fornecer o carro reserva não decorre da expectativa da apelante de contar

com tal serviço enquanto realizava as investigações ou da natureza do contrato de seguro, mas sim, da ausência de comprovação de que o seguro contratado previa tal obrigação. Assim, ainda que tenha havido demora nas “investigações” quanto ao furto do veículo da autora, não é possível imputar à ré a obrigação de fornecer outro veículo durante tal período.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. PERDAS E DANOS - CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - FURTO DE VEÍCULO - Ação julgada parcialmente procedente - Apelo da AUTORA - Pedido de indenização pelo não fornecimento de carro reserva, afastado - Contrato que não possui cláusula de cobertura quando trata de motocicletas - Dano moral não caracterizado - Honorários advocatícios contratuais, por si só, não são indenizáveis, já que a relação jurídica contratual estabelecida apenas entre advogado e seu cliente, ora demandante, não pode produzir reflexos sobre a esfera de direitos de terceiros - A parte contrária, só pode ser obrigada a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em sentença - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027213-24.2023.8.26.0562; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança e indenização. Seguro de veículo. Decisão que determinou à ré o fornecimento aos autores de carro reserva, bem como determinou que a seguradora demandada se abstinhasse de cobrar pela permanência do automóvel em seu pátio, assim como de encaminhar o nome dos requerentes para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento. Inexistência de previsão contratual de fornecimento de carro reserva. Ordem de fornecimento de automóvel substituto que não se sustenta. Acertada, contudo, a abstenção de cobranças. Obrigação de retirada pelos segurados do automóvel do pátio da seguradora é questão subordinada ao desfecho da própria lide, na qual se discute a negativa de cobertura do sinistro. Permanência do veículo no local não implica em prejuízo relevante à demandada, tampouco impede ulterior cobrança pela estadia, a depender do desfecho do caso. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242926-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Seguro de automóvel - Ação indenizatória - Veículo envolvido em acidente de trânsito - Não disponibilização e carro reserva automático - Ausência de previsão contratual - Desconhecimento das cláusulas ajustadas inescusável - Prejuízos decorrentes da demora no conserto - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 1003643-78.2017.8.26.0704, 26ª Câmara de Direito Privado, rel.

Vianna Cotrim, j. em 07.06.2018).

No que tange à indenização por danos materiais, não restaram comprovados nos autos os gastos dispendidos com a contratação de advogados, ônus que incumbia à autora/recorrente.

Verifica-se ainda, que o afastamento de tal indenização é consoante ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo que “a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça”, conforme ementa que transcrevo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, preveem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1507864 / RS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6, Corte Especial, Ministra LAURITA VAZ (1120), j. 20/04/2016, DJe 11/05/2016). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A

atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 12.4.2016).

Por fim, não acolho o pedido de cominação de sanção por litigância de má-fé em relação à ré, já que não ficaram configurados os pressupostos necessários.

A pena de litigância deve ser reservada ao comportamento doloso, quando se busca alterar deliberadamente a verdade dos fatos. E o simples erro de indicação do veículo na notificação enviada à autora, não é passível de censura ética.

Ademais, para que haja condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: que a conduta da parte esteja inserida em uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (art. 5º, LV, CF/88) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. E esse comportamento não se viu.

Dessa forma, de rigor a reforma parcial da r. sentença para permitir o desconto de eventuais pendências de débitos e de multas sobre o veículo e das mensalidades devidas até o fim do período de fidelidade, qual seja, 12 meses. Em razão do decidido, mantenho a sucumbência tal como fixada, não comportando majoração.

Negado provimento ao recurso adesivo da autora, majoro os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC para 15% do valor atualizado da condenação, ressalvada a gratuidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da ré para permitir o desconto de eventuais pendências de débitos e de multas sobre o veículo e das mensalidades devidas até o fim do período de fidelidade, qual seja, 12 meses e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora.

ANA MARIA BALDY
Relatora